Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12094/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7283/2014
PROTOCOLO	: 1492976
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
INTERESSADO (A)	: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N. 161/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato de Obra n. 161/2014, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação de vias públicas. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio da Concorrência Pública n. 1/2014, e do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e do Contrato, conforme se observa na Análise n. 21961/2016 (peça n. 35, fls. 1521-1525) e no Parecer n. 20727/2016 (peça n. 36, fls. 1526-1527).

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da IEAMA, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Dourados por meio da Concorrência Pública n. 1/2014;

II – do Contrato de Obra n. 161/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à IEAMA, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 1º de dezembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT